

ensino oficial como do particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, sem prejuízo da educação pré-militar a que todos os alunos do sexo masculino estão sujeitos, nos termos da lei.

Art. 534.º — 1. Só podem ser adoptados no ensino os livros aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e sobre os quais tenha recaído despacho do Ministro do Ultramar que os mande adoptar. Este despacho poderá ser condicionado à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas e do meio natural de cada uma das províncias ultramarinas.

Art. 566.º Competem aos governadores as convenientes iniciativas no sentido de segurar contra acidentes de trabalho tanto os alunos como o pessoal em serviço nas oficinas das escolas em que se ministre o ensino industrial, podendo, relativamente aos alunos, compensar o encargo, no todo ou em parte, com uma propina especial.

2.º Poderão ser consideradas oficiais, mediante condições reguladas pelo Ministro do Ultramar, as habilitações conferidas por institutos de ensino profissional fundados ou dirigidos nos termos previstos pelo artigo 3.º do Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941).

3.º Compete aos governadores, ponderando as circunstâncias locais, determinar, por meio de portaria, a vigência dos preceitos dos artigos 131.º a 136.º, que conferem e regulam a autonomia administrativa das escolas, ou suspender a sua observância, no caso de se considerar inconveniente a sua aplicação.

4.º Salvas as alterações determinadas já na presente portaria, a fixação de prazos, bem como a de quantitativos de propinas, emolumentos ou selos, e de multas, prevista pelo Estatuto, e ainda a sua forma de pagamento, será regulada pelos governadores, que deverão promover, no uso da sua competência legislativa, a revisão das tabelas a esse respeito actualmente em vigor.

5.º É atribuída ao Ministro do Ultramar a competência a que se refere o n.º 4 do artigo 75.º

6.º É atribuída aos governadores a competência a que se referem os artigos 14.º, 76.º, 87.º, 131.º, 165.º, 282.º, 328.º, 356.º, 373.º, 383.º, 390.º, 394.º, 398.º, 402.º, 425.º, 428.º, 459.º e 467.º

7.º As publicações a que se referem os artigos 287.º, 294.º, 308.º e 316.º devem ser feitas no respectivo *Boletim Oficial*.

8.º São mantidas na província de Moçambique as gratificações por serviço de exames estabelecidas no Decreto n.º 35:745, de 11 de Julho de 1946.

9.º Os directores das escolas oficiais deste grau de ensino podem recusar a admissão à matrícula, em despacho fundamentado, de alunos que pela sua idade excessiva constituam embaraço para a disciplina escolar, cabendo reclamação das recusas para o governador.

10.º A admissão dos professores de serviço eventual deverá, normalmente, ser precedida de concurso, cuja regulamentação compete aos governadores, dentro das suas atribuições legislativas.

11.º Os vencimentos correspondentes às diversas categorias do pessoal docente serão legalmente fixados ou revistos tendo em vista o critério de equiparação estabelecido pelo estatuto em relação a idênticas categorias na metrópole.

12.º O Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial entrará em vigor nas províncias ultramarinas em que é mandado aplicar no primeiro ano escolar que se seguir à publicação, podendo os governadores deter-

minar a sua aplicação gradual, começando pelo 1.º ano do curso preparatório, ou imediata a serviços escolares já existentes, e seguindo em regime transitório, em condições que serão regulamentadas pelo governador, os cursos do regime anterior até à sua extinção.

13.º Os governadores proporão ao Ministro do Ultramar a atribuição de gratificações, ou a revisão das já estabelecidas, relativamente aos cargos e funções previstos no estatuto para os estabelecimentos oficiais deste ramo de ensino.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

#### Portaria n.º 13:886

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:649, de 17 de Agosto de 1951, que modificou os mapas anexos ao Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

#### Portaria n.º 13:887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:800, do Ministério da Educação Nacional, de 12 de Janeiro de 1952, que aprova os programas do ensino profissional industrial e comercial, devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.ª Sem quebra da uniformidade do objectivo próprio deste ramo de ensino, cumpre às autoridades e conselhos escolares velar por que, especialmente nas disciplinas e matérias cuja didáctica assenta na observação e experimentação, bem como nas de aquisição de técnicas profissionais, se preferam acentuadamente os elementos e interesses, e assim as matérias-primas que pode proporcionar a província ultramarina em que decorre a acção docente, e tendo em vista quanto possível as condições locais do exercício da profissão;

2.ª Na disciplina de Língua e História Pátria do ciclo preparatório e de Português e História de Portugal dos cursos complementares de aprendizagem devem figurar com especial relevo lições dedicadas aos factos históricos ocorridos na província ultramarina, conquanto integrados na linha geral dos acontecimentos da História Pátria.

Na disciplina de História Geral e Pátria do Curso Geral do Comércio (3.º ano) e na de História das secções preparatórias para os institutos industriais e escolas de belas-artes também haverá lições obrigatórias do género das anteriores, em cada ano.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.